

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.212, DE 2001

Dispõe a obrigatoriedade de manutenção de prontuários e seu acesso por pacientes.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado COLBERT MARTINS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.212, de 2001, dispõe sobre a manutenção de prontuários médicos e sobre o acesso a eles, por pacientes ou por seus representantes legais.

A proposição estabelece prazo mínimo de vinte anos para a conservação desses registros, e determina que todos os documentos relacionados ao atendimento ao paciente, como fichas clínicas, folhas de observações, laudos profissionais, papeletas, cópias dos exames complementares, anotações de equipe de saúde e quaisquer registros similares integrarão o prontuário.

O Projeto faz o elenco dos deveres do médico e dos demais trabalhadores em face dos prontuários, ressaltando a necessidade de identificação clara do autor da anotação e a necessidade de produção de laudo circunstanciado, após atendimento, descrevendo a situação do paciente.

Criminaliza-se a violação do prazo mínimo de manutenção do prontuário ou o impedimento de acesso a ele, tal como previsto na proposição.

Aprovado pelo Senado Federal, o Projeto chegou a esta Casa, onde a ele foram apensos o PL nº 2.608, de 2000, e o PL nº 4.580, de 2004.

A Comissão de Seguridade Social e Família aprovou o Projeto sem emendas e rejeitou o primeiro procedimento apenso, o Projeto de Lei nº 2.608, de 2000. Posteriormente, apensou-se o Projeto de Lei nº 4.580, de 2004.

Vem em seguida a matéria a esta Comissão, onde se lança o presente parecer.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão examinar as proposições quanto à constitucionalidade, à juridicidade e à técnica legislativa, consoante a alínea a do inciso IV do art. 32 do Regimento Interno desta Casa

A União participa com Estados, Distrito Federal e Municípios da competência de legislar em matéria de saúde (art. 24, XI, da Constituição Federal). Não há óbice à iniciativa de Parlamentar na matéria, que é constitucional e jurídica e de boa técnica legislativa.

O primeiro Projeto apenso, o PL nº 2.068, de 2000, é jurídico e constitucional, salvo a inconstitucionalidade do seu art. 3º, que assinala prazo para a regulamentação da matéria pelo Poder Executivo, e a injuridicidade do parágrafo único de seu art. 2º, que se refere à UFIR, indicador já banido de nosso sistema jurídico.

No que concerne ao segundo apenso, nada a objetar à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Ante o exposto, este Relator vota pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.212, de 2001. Vota pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.608, de 2000, na forma das emendas anexas. Vota também pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.580, de 2004.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado COLBERT MARTINS
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.608, DE 2000

Dispõe sobre a adoção, pelas instituições e profissionais de saúde, do Prontuário Médico Obrigatório-PMO, e dá outras providências.

EMENDA Nº 1

Substitua-se no parágrafo único do art. 2º do Projeto a expressão “20.000 (vinte mil) UFIR ” por “vinte mil reais”.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado COLBERT MARTINS

Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI Nº 2.608, DE 2000**

Dispõe sobre a adoção, pelas instituições e profissionais de saúde, do Prontuário Médico Obrigatório-PMO, e dá outras providências.

EMENDA Nº 2

Suprime-se o art. 3º do Projeto de Lei nº 2.608, de 2000, renumerando-se o seguinte.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado COLBERT MARTINS
Relator